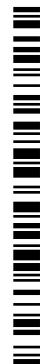


**PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 35, de 2016**

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, e 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

SF/16967.98859-41



**EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº - CCJ**  
**(ao PLC nº 35, de 2016)**

Suprima-se, do PLC nº 35, de 2016, o art. 33 a 48, o art. 42, o art. 45, o art. 46 e o art. 48, e os incisos XXXXIV e XL do art. 154 da Lei nº 11.890, na redação dada pelo art. 27

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos do PLC nº 35, de 2016 que pretendemos suprimir tratam da criação de Carreiras de Analista em Defesa Econômica, com 150 cargos, e de Analista Administrativo no âmbito do CADE, a primeira com 50 cargos.

Trata-se de dispositivos estranhos ao conjunto do PLC que não tem a ver com o conteúdo da proposição, pois não tratam de questões remuneratórias de criação de Carreiras cuja necessidade não se mostra inequívoca.

Desde que a Lei 12.529, de 2011, promoveu a reorganização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, as necessidades dessa autarquia são providas, por um lado, por cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, e por cargos da Carreira de Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG).

Esse últimos são cargos criados pela Lei 7.834, de 1989, para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, e para a direção e assessoramento superiores na Administração direta e autárquica.

A Lei 12.529 dispôs sobre o tema no seu artigo 121, da seguinte forma:

“Art. 121. Ficam criados, para exercício na Secretaria de Acompanhamento Econômico e, prioritariamente, no Cade, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, 200 (duzentos) cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei no 7.834, de 6 de outubro de 1989, a serem providos gradualmente, observados os limites e a autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam transferidos para o Cade os cargos pertencentes ao Ministério da Justiça atualmente alocados no Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico, bem como o DAS-6 do Secretário de Direito Econômico.”

Uma parte desses cargos já estão providos, e se encontram em exercício não somente no CADE, mas também na SEAE, do Ministério da Fazenda, para atender às necessidades do SBDC, o que vem se revelando uma solução adequada à complexidade desse sistema e o seu papel, tendo até mesmo membros da Carreira ocupado cargos de Conselheiro e mesmo de Presidente do CADE. No Cade, segundo levantamento elaborado pela ex-Controladoria Geral da União, haveria cerca de 50 EPPGG, número inferior ao previsto na Lei.

Assim, apesar da carência de recursos humanos no Cade, a proposta de criar-se novas carreiras e extinguir 197 cargos de EPPGG é, assim, um desperdício de recursos já existentes e qualificados, e revela uma preocupação de criar uma “corporação” específica para o CADE, o que pode redundar em uma visão mais burocratizante e restritiva de sua atuação.

Por isso, propomos a supressão dos artigos, evitando-se, ademais, que cargos cuja necessidade, inclusive na área administrativa, não está suficientemente demonstrada, possam impactar ainda mais a evolução da despesa com pessoal, ainda que de forma limitada, estabelecendo, ainda, solução discriminatória quanto aos servidores administrativos do PGPE já concursados para o Cade e lotados na entidade.

Sala da Comissão,

**SENADOR RICARDO FERRAÇO**



SF/16967.98859-41